DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9439/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11521/2014
PROTOCOLO	: 1521568
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1243/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1243/2014 -** (peça 03, fls. 8-9), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 47/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 20/2014* precederam ao presente Substitutivo Contratual, sendo analisados em sede própria e reputados de forma legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-3586/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 3529/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de combustíveis, para atender os veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1243/2014* - (peça 03, fls. 8-9).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, com ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVI, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10003/2016** - (peça 9, fls. 33-37).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19364/2016** - (peça 10, fls. 38-39) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 47/2014* foi regularmente processado junto à formalização da *Ata de Registro de Preços nº 20/2014*, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, consoante *Decisão Singular DSG-G.ICN-3586/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 3529/2014.*

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, para atender os veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1243/2014* - (peça 03, fls. 8-9).

Observo que o Subanexo XVI (relativos à terceira fase) não foi encaminhado a este Tribunal de Contas. Porém, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, tendo em vista que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito.

O resumo da execução financeira está assim demonstrado - (peças 4, 5 e 6):

Valor Contratado	R$ 54.800,00
Valor Empenhado	R$ 54.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 54.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 54.800,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 9, fls. 36), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela**:
>
> **a) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1243/14, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **b) Regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Empenho nº 1243/14, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a não remessa do subanexo XVI a esta Corte de Contas, conforme descrito no item 4 desta análise".

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 10, fls. 39), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho 1243/2014 e da execução**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
> **2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forma regimental".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1243/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando

o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não envio do Subanexo XVI exigido pela Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2001 é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012 por tratar-se de falha de natureza meramente formal e, ainda, por não ter sido o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1243/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, consoante art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1243/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVI a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator